



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.733917/2018-03  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-002.169 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** AMBEV S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.164, de 16 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 11080.730865/2018-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício e Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O presente processo tem por objeto o Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para aplicação de multa, decorrente da realização de compensação considerada não homologada.

A DRJ, ao analisar a impugnação apresentada pela Recorrente, julgou-a improcedente, por entender que a multa, por expressa previsão legal, deve ser mantida.

Cientificada da decisão piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese, as alegações de defesa que, em síntese apertada, pleiteia o afastamento da multa em razão (i) da impossibilidade da exigência da multa de 50% em decorrência da não

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.169 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.733917/2018-03

homologação da compensação; (ii) bis in idem; e (iii) aplicação do princípio da absorção/consunção. Preliminarmente, pleiteou a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de direito de defesa.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente alega que a decisão recorrida deixou de analisar alguns dos argumentos apresentados em sede de impugnação, quais sejam: (i) ausência de análise quanto a necessidade de conexão ou apensamento do presente PA aos demais processos administrativos a ele relacionados; (ii) ausência de análise quanto a necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo até que seja proferida decisão definitiva de mérito no auto do Processo Administrativo nº 10880.917640/2015-31, em razão da nítida relação de interdependência entre os casos; e (iii) quanto aos argumentos suscitados pela Recorrente acerca dos vícios de nulidade de que padece a presente atuação.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, não há vício na decisão recorrida que enseje sua nulidade, considerando que os argumentos apresentados em sede de impugnação foram devidamente analisados pela instância “a quo”.

Com efeito, os dois primeiros argumentos, atinentes à ausência de análise sobre a necessidade de conexão/apensamento e do pedido de sobrestamento, foram apreciados pela DRJ que, por estarem em diferentes estágios de tramitação, os processos não poderiam ser apensados e, conseqüentemente, sobrestados. Vejamos o trecho da decisão recorrida.

*No que se refere à solicitação de análise conjunta com o processo de crédito, tal não é possível, no momento, uma vez que este, como visto, já foi objeto de análise na 1ª instância administrativa.*

Em relação ao último argumento suscitado pela Recorrente, consta-se que o pedido de nulidade feito na impugnação está atrelado ao argumento apresentado no sentido de que é impossível a exigência da multa, antes do término do processo administrativo vinculado.

A despeito desse argumento, a DRJ assim se pronunciou:

*Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexiste na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.*

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

No mérito, temos que o Auto de Infração lavrado objetiva exigência de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.169 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.733917/2018-03

termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

As declarações de compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento não homologadas e/ou homologada parcialmente, que ensejaram a aplicação da multa isolada aqui discutida, são objeto do processo administrativo nº 10880.917640/2015-31, ainda não julgado definitivamente.

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, a saber:

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.169 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.733917/2018-03

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Neste contexto, entendo que a decisão proferida no processo nº 10880.917640/2015-31, que trata da não homologação dos pedidos de compensação e/ou homologação parcial, deve ser refletida neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, para que seja juntada a decisão definitiva do processo nº 10880.917640/2015-31, retornando, em seguida, para julgamento.

### CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício e Redator